



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DR. ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO Nº. 23821/2021-0
MANIFESTAÇÃO

EMANUELA DE BRITO FONTENELE (Secretária de Administração), DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente da Comissão de Licitação) e LUIZ MENEZES DE LIMA (Prefeito Municipal), todos já qualificados nos autos em epígrafe, através dos seus advogados infrafirmados, vem à presença de Vossa Excelência, todos em uma única peça, para apresentarem suas razões e justificativas perante esta Corte de Contas.

A small, handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



I- DOS FATOS

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo ilustre Ministério Público de Contas, apontando irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL NO 04/2021.SEADM, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA OPERACIONAL PARA FORMALIZAR, IMPLANTAR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM, QUALIFICAÇÃO E REAVER CRÉDITOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO (PASEP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUNCE, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERENCIA.

Em face das supostas irregularidades apontadas pelo MPC, este órgão ministerial através de Representação junto ao r. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, buscou suspender liminarmente o certame e, no mérito, anulá-lo.

Ipsis litteris, alega o MPC as seguintes supostas irregularidades:

- A) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE OU RELEVANTE INCONVENIÊNCIA DE QUE AS ATIVIDADES LICITADAS SEJAM DESENVOLVIDAS POR SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE;
- B) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA QUE RESPALDE O MODELO DE REMUNERAÇÃO PREVISTO, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS PELA RFB.

Ademais, o procedimento administrativo completo está anexado em conjunto com esta petição e a Prefeitura Municipal de Tianguá encontra-se totalmente à disposição para prestar qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Ademais a procuradoria do município não possui contadoria para o estudo técnico de cálculos para fins de compensação.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Insigne Relator, *permissa vênia*, visando demonstrar a necessidade de **INDEREFIMENTO** do pleito, a partir de agora rebater-se-á cada tópico apresentado pela **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**.

a) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE OU RELEVANTE INCONVENIÊNCIA DE QUE AS ATIVIDADES LICITADAS SEJAM DESENVOLVIDAS POR SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE.

O Ilustre Ministério Público de Contas argumenta que *“verifica-se que os serviços contratados decorrem do desenrolar de atividades atribuídas à Procuradoria-Geral do Município, posto que relacionados à consultoria tributária e à defesa do Município “perante todas as esferas administrativas junto à Receita Federal do Brasil, na elaboração de pareceres jurídicos, e se necessário, Judicialmente” (Item 8. Especificação do Serviços – Termo de Referência).”*

Em contestação ao exposto pelo MPC, importa mencionar que, **não obstante o Município dispor de Procuradoria Jurídica, é uma necessidade a contratação de novos profissionais que possuam expertise no objeto licitado**, porquanto não há condições dos membros desta Procuradoria dispor de conhecimentos e equipe para atender todas as demandas do ente.

Nesse sentido, em caso análogo, o Ilmo. Relator Ernesto Saboia externou o respeitável entendimento no processo n°: 06774/2021-9, oportunidade que colacionamos ao feito.

“Notadamente o quadro da Procuradoria Municipal é reduzido e composto apenas por cargos comissionados. Ademais, seus membros não necessariamente possuem conhecimentos jurídicos para exercer uma atuação de sucesso em todas as demandas jurídicas e administrativas das quais o Município necessite, ante a complexidade e especificidade inerente a determinados processos.

Outrossim, em que pese a existência de procuradoria municipal, nada obsta a contratação de advogados privados para demandas específicas.

(...)



Mormente ao reduzido quadro de advogados que compõem a advocacia pública de Martinópolis, **bem assim considerando as variadas e múltiplas demandas, seja na seara judicial, seja na seara administrativa, e ainda, levando em consideração a necessidade de conhecimento técnico e especializado para atuação com zelo e presteza no âmbito de licitações e contratos, em análise cognitiva, mostra-se inadequada a prestação do serviço em comento pelos integrantes da procuradoria municipal. Com efeito, essa inadequação da prestação do serviço pelos membros do poder público, conforme já demonstrado, pode ser aferida mediante a relevância e complexidade das matérias, dentro da legítima discricionariedade atribuída ao gestor público, levando em consideração a confiança que a tarefa requer” (Processo 06774/2021-9. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021.)**

Nesse íterim, resta ratificado que não há óbice à contratação de novos profissionais para determinada área que demanda especificidade e conhecimento técnico, inclusive proporciona maior atuação com zelo e presteza por esses profissionais que possuem a expertise para a execução do objeto.

In casu, convém destacar que o PIS/PASEP é composto por valores recolhidos indevidamente, em detrimento do entendimento da Receita Federal do Brasil, através da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, a qual emitiu a Solução de Divergência n. 12 de 15 de abril de 2011, interpretando que algumas receitas correntes e transferências de capital arrecadadas pelo município, não devem ser inclusas na base de cálculo para apuração do tributo PIS/PASEP, haja vista que tais receitas já foram tributadas por Ente, assim, evitando a caracterização do *bis in idem*.

Por conseguinte, em razão da necessidade de planejamento com objetivo de resgate de verbas públicas que, atualmente, encontram-se distantes do erário municipal, torna-se imprescindível a contratação de serviços técnicos de consultoria com o fito de reaver tais verbas,



Ora Ilmo. Relator, trata-se de objeto que detém COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE, ou seja, prevê a necessidade de conhecimento técnico e especializado para atuação com zelo e presteza com o objetivo de reaver créditos oriundos do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).

Não há premissas para que, o objeto ora em tela, seja necessariamente executado pela Procuradoria Municipal, isto porque, o setor conta com múltiplas demandas jurídicas, o que seria humanamente impossível que os membros consigam atender a todas as requisições do Município de Tianguá.

Ademais, a prática de contratação de empresa especializada para levantamento dos créditos do município, a título de Pasep - Programa De Apoio À Formação Do Patrimônio Do Servidor Público - junto à Secretaria Da Receita Federal, é comumente utilizado pelos entes municipais. Vejamos.

MUNICÍPIO 01:

QUIXADA | Prefeitura Municipal

Licitação: 02.002/2021TP/2021

Exercício: 2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA OPERACIONAL PARA FORMULAR, IMPLANTAR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM, QUALIFICAÇÃO E REAVER DE CREDITOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, DE INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.**

Síntese do Objeto: **Consultoria e Assessoria**

Modalidade: **Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço**

Situação: **Aberta**

MUNICÍPIO 02:



BOA VIAGEM | Prefeitura Municipal

Licitação: 2020.0309.1-FIN/2020

Exercício: 2020

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSULTORIA OPERACIONAL PARA FORMULAR IMPLANTAR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM E QUALIFICAÇÃO DO PROGRAMA PIS/PASEP.**

Síntese do Objeto: **Outros**

Modalidade: **Tomada de Preços** | Tipo: **Menor Preço**

Situação: **Finalizada**

MUNICÍPIO 03:

RUSSAS | Prefeitura Municipal

Licitação: TP_0105082019SE/2019

Exercício: 2019

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA OPERACIONAL PARA FORMULAR, IMPLANTAR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM E QUALIFICAÇÃO, PARA REAVER VALORES REFERENTE A CRÉDITOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL.**

Síntese do Objeto: **Consultoria e Assessoria**

Modalidade: **Tomada de Preços** | Tipo: **Menor Preço**

Situação: **Finalizada**

Foram colacionados alguns exemplos de Municípios que deflagraram procedimento licitatório com o mesmo objetivo que este Município de Tianguá. **Vejamos que, todos possuem suas respectivas Procuradorias, contudo, não constitui óbice para contratar empresas especializadas em levantamento dos créditos do Município a título de Pasesp - Programa De Apoio À Formação Do Patrimônio Do Servidor Público.**

Ressalta-se que as licitações suso mencionadas seguiram seus trâmites legais, chegando à homologação e adjudicação do objeto aos seus respectivos vencedores.

Ademais, nessa mesmalinha de raciocínio, torna-se necessária a reprodução dos termos lançados no Acórdão TC1420/2018 – Plenário / TCE - ES:

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE



REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA - APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL - ARQUIVAR.

Ainda, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento pela possibilidade na contratação de consultorias privadas, não verificando qualquer irregularidade na delegação desse tipo de atividade, apenas exigindo obediência aos preceitos legais nos exatos termos que definidos na Lei nº 8.666/93, com destaque para prévia realização de projeto básico e a adequada estimativa dos custos, conforme se destaca em excerto do Acórdão 1465/2016, verbis:

[...] o acórdão recorrido não veda a contratação de consultorias privadas, mas a condiciona à realização prévia de projeto básico e à adequada estimativa dos custos, atividades de planejamento da fase interna da licitação, já à época exigidas pela Lei nº 8.666/1993; - (g. n.)

Ilmo. Relator, conforme os entendimentos jurisprudenciais acima descritos, o Município de Tanguá seguiu estritamente os ditames das legislações em regência, notadamente a Lei Federal n. 8666/93, o que denota que, não ocorreu qualquer irregularidade ou conduta que desabone a lisura do procedimento licitatório em tela.

Ante o exposto, não assiste razão à representante.

b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA QUE RESPALDE O MODELO DE REMUNERAÇÃO PREVISTO, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS PELA RFB.

Primando pela observância aos princípios norteadores da atividade



administrativa, pela legislação e entendimentos jurisprudenciais, especificamente no que tange à remuneração, o Município de Tianguá realizará a devida retificação, com o fito de proteção ao erário público.

É manifesto que, o que se exige da Administração Pública nesse tipo de contratação é uma maior cautela quanto ao pagamento pelos serviços prestados, pois esse deve ocorrer somente **após a respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.**

Assim, podemos concluir que o valor e a forma de pagamento devem ser proporcionais ao benefício econômico financeiro obtido com os serviços efetivamente prestados, ou seja, a partir dos levantamentos e demonstrações efetuados e na conseqüente homologação, para empós, **recebimento dos valores apurados no direito à repetição de indébito reconhecida.**

Notoriamente podemos visualizar que se trata de contrato de êxito, contudo, convém destacar que a ocasião do pagamento será revista com o objetivo de preservar para que não ocorra qualquer infringência aos princípios orçamentários, de modo que não haverá qualquer pagamento realizado antes da efetiva execução dos serviços contratados, **estando condicionando ao êxito alcançado pela contratada.**

Dessa forma, não se impõe vedação legal para que a Administração Pública celebre contratação com base em remuneração calculada pelo êxito dos serviços executados, desde que respeitado a razoabilidade e proporcionalidade, e os pagamentos guardem a devida proporção ao benefício financeiro obtido com os serviços efetivamente prestados.

Ante o exposto, no que concerne ao pagamento da contratada ocorrerá a realização das devidas correções expostas pelo Ministério Público de Contas. No mais, este Município se coloca inteiramente a disposição desta Corte de Contas.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito liminar proposto pelo Ministério Público de Contas a inviabilizar seu prosseguimento,

P



assim como ausentes os requisitos autorizadores para a medida pretendida. Ademais, o Município de Tianguá se compromete à retificar o modelo de remuneração licitada.

Termos em que
Exora deferimento.

Tianguá-CE, 18 de ~~DEZEMBRO~~

Assinado digitalmente por:
FERNANDA MOREIRA SA 05431208306
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LEANDRO LIMA VALENCIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

6